



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.086 , DE 29 / 12 / 1977

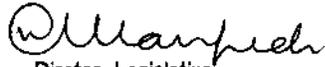
Processo n.º 24.434

PROJETO DE LEI N.º 7.209

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Camara Municipal de Junqueia
São Paulo

fls. 02
proc. 24.434
Alu

Matéria: PL 7.209	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Marpedi</i> Diretora Legislativa 19/12/97	CJR LEFO CECET	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias . . . 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

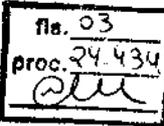
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 692/97
Proc. nº 24.641-9/97

CÂMARA MUNICIPAL

024434 07 97 19 3 5 12

Jundiá, 19 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que cria o Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 04
proc. 24.434
WU

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/12/97 UM

APROVADO
Jofredo
Presidente
23/12/97

PROJETO DE LEI nº 7.209

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer educação escolar regular para jovens a adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;
- III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;
- VI - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e



avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - melhoria da qualidade do ensino;
- IV** - promoção humanística, científica e tecnológica;
- V** - valorização do professor.

Artigo 5º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I** - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;
- II** - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III** - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;
- IV** - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V** - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e



vencer as dificuldades do meio,
preservando-o;

- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 6º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Artigo 7º - Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:

- I - a Secretaria de Educação do Município de Jundiá;
- II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;



III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras sociais;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Artigo 9º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

I - matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e,



facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

O presente projeto de lei tem por finalidade a criação do Sistema Municipal de Ensino e o estabelecimento de normas gerais para a sua adequada implantação.

Com esta medida o Município estará dando cumprimento às determinações contidas no artigo 211, § 2º da Constituição Federal e artigo 239, § 1º, da Constituição Estadual, atendendo, também às disposições de nossa Lei Orgânica.

Notamos que, com a participação de todos os jundiaienses na promoção e incentivo à educação, ações essas que se traduzem no escopo do projeto, através de uma Administração planejada e moderna, faremos de Jundiá uma cidade modelo.

Para tanto, e diante do interesse público que se faz presente na proposição, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da iniciativa.


MIGUEL SALDAD
Prefeito Municipal

mabb1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.426**

PROJETO DE LEI Nº 7.209

PROCESSO Nº 24.434

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei versa sobre a criação do **Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.**

fls. e fls.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput", LOM c/c o art. 196 e ss. da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa criar o sistema municipal de ensino (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva criar o sistema municipal de ensino. Nesse sentido inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

[Signature]

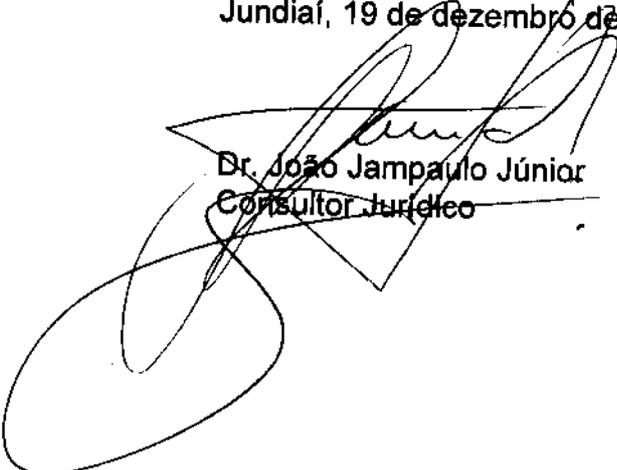


4.
"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 1997



Dr. João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



Sessão 9a.SE.12a.L	Rodizio 1.65	Taquígrafo P.Da Pós	Orador Eder Guglielmin	Aparteante	Data 23.12.97
-----------------------	-----------------	------------------------	---------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei, n. 7.209, do P.Municipal.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, n. 7.209, do Prefeito Municipal, Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

A proposta afigura-se nos legal quanto à competência e à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa criar o sistema municipal de ensino, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à L.Orgânica, que é o 46, incisos 4º e 5º, concomitantes com o art. 72, inciso 12; a matéria é de natureza legislativa uma vez que objetiva criar o Sistema Municipal de Ensino. Nesse sentido inexistente impedimento incidente sobre a pretensão que é legítima. Relativamente ao quesito mérito pronunciar-se-á o soberano Plenário. Em nome da CJR nosso voto é favorável e solicito ao sr.Presidente que consulte os demais membros da CJR, sobre o parecer.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer do Relator.

O Sr.VER. SÉRGIO SHIGUIHARA (ad hoc,na ausência da vereadora Ana Tonelli) - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc,na ausência do ver.Aylton) - Acompanho o parecer.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da CJR.

*

....



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.SE.12a.L	1.67	P.Da Pós	Marcílio Carra		23.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
FINANÇAS - Projeto de Lei n. 7.209, P.M. -

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA (membro-relator-CEFO) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.209, do P. Municipal, que Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas. - Senhor Presidente, srs. Vereadores, este vereador vota favorável ao projeto de lei. Solicito a v. Exa., sr. Presidente, que consultasse os demais membros da Comissão.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Pela ordem, sr. Presidente!

O SENHOR PRESIDENTE - Pel, ordem, vereador Or lato.

O VER. DURVAL L. ORLATO (p. ordem) Eu gostaria que o ver. Marcílio Carra se pronunciasse com relação ao âmbito e orçamentos e finanças, que é a Comissão pela qual está relatando. Simplesmente ser favorável, eu desconheço o parecer, então.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Marcílio, se v. Exa. puder ser um pouquinho mais explícito em seu parecer, seria interessante.

O VER. MARCÍLIO CARRA - Sr. Presidente, srs. Vereadores, eu acho que quanto voto favorável, aqui, eu tenho conhecimento do projeto de lei. Eu acho que quando o Prefeito mandou o Projeto de Lei para esta Casa nós tivemos várias reuniões e eu até estranho que teve vereador que não esteve presente nas reuniões, reunião com o sr. Secretário da Educação que é Presidente do nosso Partido; conversamos, sim, com o Presidente. E, o artigo 1º dessa Lei dispõe sobre a Criação Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para a sua adequada implantação"; 2º - "O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas; liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e di-



Sessão 9a. SE, 12a. I	Rodízio 1.68	Taquígrafo P. Da Pôs	Orador Marcílio Carra	Aparteante	Data 23.12.97
--------------------------	-----------------	-------------------------	--------------------------	------------	------------------

vulgar o pensamento a arte e o saber: pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino"

Temos também o art. 8º "são considerados recursos públicos destinados à educação os originários de receitas de impostos municipais, receitas de transferências e outras sociais; receita de salário de educação e de outras contribuições sociais; receitas de incentivos fiscais; outros recursos previstos em lei.

Sr. Presidente, este Vereador tinha conhecimento deste projeto de lei, inclusive hoje, com dificuldade de visão, precisei emprestar um óculos, e também gostaria de falar para o senhor, sr. Presidente, que quando um vereador vem aqui e dá parecer favorável a um projeto de lei é porque ele já teve conhecimento do projeto. - Se esse vereador não tinha interesse de se integrar ao projeto de lei, eu não tenho culpa. - Eu acho que votando favorável, aqui, tenho certeza absoluta que tenho conhecimento do projeto de lei. -

São essas as minhas palavras. Gostaria que v.Exa. consultasse os demais membros da CEFO. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o didático parecer.

O VER. ANTONIO C. CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL L. ORLATO (ad hoc, substit. Mauro M.) - Acompanho a leitura do projeto de lei.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da CEFO. -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.SE.12a.L	1.70	P.Da Pós	Pereira Neto		23.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES
E TURISMO - Projeto de Lei n. 7.209, da PMUNICIPAL

O VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (membro, ad hoc) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, n. 7.209, do Prefeito Municipal, que Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas. - Na parte da educação pouco se pode comentar com referência a esse projeto. Cria o Sistema Municipal de Ensino que é evidentemente uma parte importantíssima para que possa ser evidentemente executada a parte da educação no município de Jundiaí - É um projeto importante e necessário para a educação em nossa cidade. Portanto, nosso parecer é favorável, e eu solicito ao sr. Presidente que consultasse os demais membros da Comissão sobre o meu parecer favorável ao P.Lei 7.209. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO C. CASTRO SIQUEIRA (ad hoc, na ausência do vereador Alberto A. Fonseca) Acompanho o parecer.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE é APROVADO o Parecer da Comissão de Cultura, Educação, Esportes e Turismo. -

....



Of. PR 12.97.47
proc. 24.434

Em 23 de dezembro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.784, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.209 (objeto de seu Of. GP.L. n° 692/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia de hoje.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

(Handwritten signature)
ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.209

AUTÓGRAFO Nº 5.784

PROCESSO Nº 24.434

OFÍCIO PR Nº 12.97.47

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 10 / 198

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 19
proc. 24.434
[Signature]

OF. GP.L. Nº 706/97

Processo nº 24.641-9/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024479 JAN 98 08 2 1 39

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 29 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
[Signature]
PRESIDENTE
29/12/1997

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., original do Projeto de Lei nº 7.209, bem como cópia da Lei nº 5.086, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/12/97	<i>[Signature]</i>

Proc. 24.434

GP., em 29.12.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.784

(Projeto de Lei n° 7.209)

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 1997 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Art. 2º O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

[Signature]



(Autógrafo nº 5.784 - fls. 2)

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;
- III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formação de políticas e diretrizes para a educação no Município;
- VI - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - promoção humanística, científica e tecnológica;
- V - valorização do professor.



(Autógrafo nº 5.784 - fls. 3)

Art. 5º A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldade do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;



(Autógrafo nº 5.784 - fls. 4)

II - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 7º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - a Secretaria de Educação do Município de Jundiaí;

II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras sociais;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 9º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14.



(Autógrafo nº 5.784 - fls. 5)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá:

I - matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e sete (23.12.1997).

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente



LEI Nº 5.086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:



I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;

III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

VI - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;



III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - promoção humanística, científica e tecnológica;

V - valorização do professor.

Artigo 5º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 6º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Artigo 7º - Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:

- I - a Secretaria de Educação do Município de Jundiá;
- II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:



- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras sociais;
- III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Artigo 9º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

- I - matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II - promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;



III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
30/12/97
Rubrica
[Signature]

LEI Nº 5.886, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;
- VI - garantia do padrão de qualidade.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;

III - garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

VI - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do ensino;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - promoção humanística, científica e artística;
- V - valorização do professor.

Artigo 5º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as



(Lei 5.086/97 - fls. 2)

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a criação a qualquer título desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de julgamento e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 6º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desachar os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Artigo 7º - Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:

I - a Secretaria de Educação do Município de Jundiá;

II - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras sociais;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Artigo 9º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recomendar os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

I - matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - promover cursos presenciais à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos